



PROCESSO Nº : 7.521-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2017
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.317/2020

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. PARECER PRÉVIO Nº 137/2018-TP. REVISÃO DA IRREGULARIDADE AA04. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REVISÃO COM MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DO PARECER PRÉVIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão de parecer prévio¹ proposto pelo Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho em face do Parecer Prévio nº 137/2018-TP, que foi contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres do exercício de 2017.

2. É o conteúdo do parecer prévio impugnado:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.790/2018 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, exercício de 2017, gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, neste ato representado pelo

¹ Documento digital nº 76681/2019





procurador Reinaldo Lorençoni Filho - OAB/MT nº 6.459-O, sendo contador o Sr. Paulo César Dias de Oliveira inscrito no CRC/MT 009974/O-7; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2017, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; (...) (grifos no original)

3. Em síntese, o peticionante requer a revisão do parecer prévio com fundamento no suposto erro de cálculo na apuração do valor considerado na Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, bem como nas despesas elencadas como gastos com pessoal, referente a irregularidade AA04.
4. Submetidos os autos ao Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, este recebeu o pedido de revisão para reanálise irregularidade AA04 (Documento Digital nº 84289/2019).
5. Encaminhados à Secex (Documento Digital nº 276771/2019), esta não acatou os argumentos da defesa no tocante a suposta existência de erro material e/ou de cálculo que possa vir a ser corrigido. O Secretário de Controle Externo, por sua vez, acolheu a conclusão técnica (Documento Digital nº 282681/2019).
6. Isto posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do preenchimento dos requisitos de admissibilidade

8. O pedido de revisão está previsto no art. 283-B, do RITCE-MT, que permite a parte ou a seu procurador constituído requerer a revisão do parecer prévio no prazo previsto no art. 283-A, do RITCE-MT, desde que preenchido os requisitos de





admissibilidade, como segue:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça **antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo** (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias. (Destacou-se).

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes **requisitos de admissibilidade**:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento. (Destacou-se).

9. No presente caso, o pedido de revisão, protocolado em 12/04/2019 (Termo de Aceite – Doc. Nº 76658/2019), foi proposto pelo Sr. Raimundo Nonato de Abreu, Prefeito de Barra do Bugres, por intermédio dos seus procuradores, em face do Parecer Prévio nº 137/2018, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 20/02/2020, Edição nº 1554, contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017, sendo remetidas as Contas ao Poder Legislativo Municipal em 01/03/2019².

10. De acordo com o requerimento, houve erro no cálculo da despesa total com pessoal em que contatou ao valor gasto equivalente a 64,04% do total da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

11. Isto posto, face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste pedido de revisão**, para o exame do suposto erro de cálculo na apuração do valor considerando na Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, referente a irregularidade AA04.

² Informação contida no Julgamento Singular nº 467/ILC/2019, documento digital nº 84289/2019 às fl. 3.





2.2. Mérito

12. Passando à análise meritória, infere-se que o Requerente pretende a reforma do Parecer Prévio nº 137/2018 - TP, no sentido de que seja favorável à aprovação da Contas Anuais de Governo. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Pedido de Revisão vergastado **merece ser provido parcialmente, no entanto, sendo insuficientes para alteração da conclusão do Parecer Prévio nº 137/2018-TP**, pelos motivos a seguir expostos.

13. O recorrente busca a revisão do Parecer Prévio Contrário nº 137/2018 – TP, tendo em vista a alegação de erro de cálculo consubstanciado na seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo Municipal efetuou gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). Importante salientar que foram constadas diversas despesas de pessoal classificadas indevidamente na dotação 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), conforme demonstrado no Apêndice B. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

1.2) O total da despesa com pessoal do Município não assegurou o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. É importante salientar que foram constatadas diversas despesas de pessoal classificadas indevidamente nas dotações 3.3.90.36 e 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros - pessoa física e pessoa jurídica), conforme demonstrado no Apêndice B. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

14. Passa-se à análise das irregularidades.

15. Inicialmente, o gestor menciona que (i) **não foram considerados na Receita Corrente Líquida do exercício de 2017 o valor de R\$ 6.075.120,70, relativo as receitas de aplicação financeira do RPPS.** em conformidade com a Resolução de Consulta nº 17/2017, cujos efeitos foram modulados para análise das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018, fato que prejudicou à Administração Municipal.

16. Em análise, a Secex refutou os argumentos apresentados pelo gestor,





haja vista que, em síntese, em que pese a Resolução de Consulta TCE/MT n° 19/2017, aprovada em 2017, não houve mudança de entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas e que tal entendimento já constava nos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN desde o ano de 2016.

17. Pois bem. Este Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da equipe técnica.

18. Isso porque em que pese a referida Resolução 19/2017 ter sido aprovada e publicada no final do exercício de 2017, já havia o entendimento consolidado de que os valores referentes aos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS não deveriam ser incluídos no câmputo da Receita Corrente Líquida.

19. Os rendimentos positivos obtidos na carteira de investimento dos RPPS, - decorrem da aplicação das receitas previdenciárias no mercado financeiro, recursos esses advindos das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS, das compensações financeiras entre os regimes previdenciário e das contribuições patronais, aportes, ou outras vinculações de bens ou valores realizados pelo ente federativo instituidor do regime – são todos eles legalmente vinculados ao pagamento presente ou futuro de benefícios previdenciários.

20. Neste sentido, observa-se, de acordo com o inciso III do artigo 1° da Lei Federal n° 9.717/98, o seguinte:

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

21. Dessa forma, resta evidente que os recursos auferidos por meio da aplicação financeira dos recursos dos RPPS (rendimentos) estão vinculados a sua destinação específica, qual seja, dar cobertura financeira ao plano de benefícios do Regime. Cita-se, para tanto, o artigo 13 da Portaria n° 402/2008, do Ministério da





Previdência Social:

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei n. 9.796, de 5 de maio de 1999.

22. Assim, já se concluíra que outro não poderia ser o entendimento senão o de que: as receitas auferidas pelos RPPS a título de rendimentos das aplicações financeiras dos recursos oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS, das compensações financeiras entre os regimes previdenciário e das contribuições patronais, aportes, ou outras vinculações de bens ou valores realizados pelo ente federativo instituidor do regime, não podem ser computadas na base de cálculo para determinação da RCL.

23. Isso porque as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas. Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

24. Ademais, conforme pontuado pela equipe técnica, o entendimento inserido no MDF, 6ª edição, pg. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais.

25. Salienta-se ainda que esta Corte de Contas, ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme a Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013-TP, entende que, para verificação do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgados do cálculo do aludido resultado, conforme se depreende do seguinte item constante do





Anexo Único da mencionada Resolução:

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

26. Assim, por analogia e proximidade temática, já era possível a aplicação da supracitada normativa, que trata da apuração do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos mato-grossenses, também para apuração da RCL, excluindo-se do cálculo, portanto, as receitas dos RPPS.

27. Acrescenta-se ainda que o Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 403/2016³ da STN, dispõe que as contribuições previdenciárias ao RPPS e as compensações financeiras entre os regimes previdenciários não devem compor a RCL, devendo tais parcelas serem deduzidas do respectivo montante. Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL.

28. Neste toar, considerando-se a destinação específica dada aos recursos vinculados ao RPPS pela Lei 9.717/98 e Portaria MPS 402/2008, tanto para os principais quanto para os acessórios, bem como o entendimento de que aos acessórios deve ser dispensado o mesmo tratamento dado ao principal, **entende-se que as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS não devem ser computadas na base de cálculo para determinação da RCL, mesmo antes da publicação da Resolução de Consulta TCE-MT n. 19/2017.**

29. Em seguida, o gestor apontou que (ii) **houve erro do setor de contabilidade em relação à receita da COSIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública** e que não fora integralmente computada, impactando no montante apurado da receita corrente líquida. Alegou que deixou de compor o valor total da Receita Corrente Líquida do exercício analisado, a quantia equivalente a **R\$ 541.081,26.**

³ http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/542015/CPU_Portaria_n_403_2016_MDF_7_edicao.pdf/a5e283c5-b56d-4ec7-b3b3-ab69c10d6bf1 – acessado em 05/03/2020





30. O gestor alega que o Departamento de Contabilidade, ao realizar o lançamento da receita da COSIP, lançou apenas o “valor líquido depositado na conta corrente da Prefeitura pela concessionária, ou seja, foram registrados a quantia de R\$ 675.547,77”, não constando o valor de R\$ 541.081,26, tendo em vista ter sido retido pela concessionária em razão do consumo da iluminação pública.

31. No entanto, ao analisar a defesa, não houve comprovação do registro contábil do valor de R\$ 541.081,26 de receitas com a COSIP, sendo que os extratos bancários que comprovariam a efetiva arrecadação do recurso não foram trazidos aos autos, impedindo o acolhimento do alegado pelo gestor

32. Observa-se, por fim, que, mesmo se acolhidas as razões do defendente quanto à inclusão do valor referente à COSIP, na ordem de R\$ 541.081,26, que levaria a RCL a totalizar R\$ 69.374.836,10, ainda assim, a DTP atingiria 63,54%, ou seja, muito acima do percentual permitido.

33. Ato seguinte, o gestor defendeu que (iii) não foram excluídos dos cálculos da despesa total com pessoal as despesas consideradas indenizatórias decorrentes de rescisões trabalhistas no valor de R\$ 1.016.556,18, o que reduziria para R\$ 43.053.455,51 a totalidade dos gastos com pessoal.

34. Defendeu que deveriam ser excluídas do cálculo de gastos com pessoal as seguintes verbas consideradas como indenizatórias:

Lic. Mat. INSS	Sobreaviso	Verba Inden.	Férias Vencidas	1/3 F. Prop. Ind.	Férias Prop. In	1/3 F. Prop. In	Férias Prop. In	Lic. Prêmio	Total
5.595,11	19.816,86	4.455,00	923,94	900,84	1.072,06	0,00	0,00		32.763,81
2.761,02	16.141,82	2.250,00	3.260,98	599,74	440,74	1.571,80			27.026,10
6.647,18	1,00	10.845,00	4.433,87	1.477,95		961,85	1.871,58		26.238,43
6.303,52	23.041,77	16.605,00	2.028,64	936,46	2.809,39	1.709,38	3.102,55	0,00	56.536,71
7.038,12	24.963,01	12.465,00	3.041,11	1.013,70		5.313,63	15.940,95	6.559,26	76.334,78
6.003,35	22.454,58	15.120,00	4.927,35	272,89	818,69	2.318,00	2.026,69	34.114,20	88.055,75
3.006,55	13.972,28	12.060,00	868,89	289,63		3.166,57	9.499,76		42.863,68
5.491,33	15.716,66	10.620,00	10.186,04	2.558,45		3.536,18	7.452,52	16.921,35	72.482,53
4.244,31	8.862,14	12.105,00	2.506,68	3.206,16	9.373,51	835,56		11.764,02	52.897,38
3.825,01	17.074,45	15.960,00			11.008,01	3.669,34		4.861,05	56.397,86
4.041,94	16.638,21	15.255,00			16.867,89	5.622,63		1.452,72	59.878,39
2.564,18	11.816,72	15.480,00		81.890,50	244.676,06	17.272,90	51.380,40		425.080,76
57.521,62	190.499,50	143.220,00	32.177,50	93.146,32	287.066,35	45.977,84	91.274,45	75.672,60	1.016.556,18





35. Em análise defensiva, a Secex opinou pela não exclusão de tais valores dos gastos com pessoal, entendendo possuírem caráter remuneratório, devendo compor o total de Despesas com pessoal. Para tanto, cita o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (6º Edição), páginas 503-506 e 534.

36. No entanto, este *Parquet* entende pela exclusão de tais valores relativos a pagamentos em rescisões. Explica-se.

37. Quanto ao pagamento de férias vencidas e proporcionais em rescisão, contudo, percebe-se que a equipe técnica se equivocou em considerá-las como verbas de natureza remuneratória.

38. Sabe-se que tais verbas não acrescem ao patrimônio do indivíduo, sendo verbas de caráter indenizatório, porquanto pagas **ao fim da relação de trabalho**, e não no decurso desta.

39. Este é o mesmo entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a qual, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7ª Edição, orienta que a indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando “em função da perda da condição de servidor ou empregado”, caso em que deverá ser registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas.⁴

40. Nesse norte, o pagamento de férias vencidas e proporcionais tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e decorre da

⁴ “94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas. Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso-prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente”. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>>. Acesso em 05 mar. 2020.





cessação do contrato de trabalho, devendo ser excluída da Despesa Total com Pessoal. Até porque tais verbas sempre estiveram isentas de imposto de renda, porquanto decorrentes de indenização ao término da relação laboral.

41. No que toca aos valores referentes ao salário maternidade, por sua vez, deve ser deduzidas das despesas com pessoal, em face do seu custeio se dar com recursos das contribuições de servidores, inativos e encargo patronal, sendo que o espírito da norma plasmada no inciso VI, do art. 19 da LRF objetiva, justamente, excluir da despesa total com pessoal aqueles gastos previdenciários suportados por recursos próprios e vinculados aos regimes previdenciários.

42. Neste sentido é a Resolução de Consulta nº 21/2018 – TP, senão vejamos:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS. a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006. b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no câmputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório. c) As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal. **d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do câmputo da despesa total com pessoal.** (Grifo nosso)

43. E, no que toca aos plantões médicos de sobreaviso, este *Parquet* concorda com a defesa no que tange a exclusão dos gastos com despesas com pessoal, em face da modulação de efeitos atinente à matéria presente na





supramencionada Resolução de Consulta que, em seu item 3, prevê o seguinte:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS.

(...)

3) modular os efeitos da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020. (grifo nosso)

44. Nesse norte, este *Parquet*, em divergência com a Secex, pugna pela exclusão dos valores relativos às verbas indenizatórias pagas em rescisão, bem como os valores referentes ao salário maternidade e dos valores pagos a título de plantão médico de sobreaviso, na quantia de R\$ 1.016.556,18, da DTP. Sendo assim, o valor atualizado de despesas com pessoal do Poder Executivo passa a ser de R\$ 43.069.043,34 que corresponde a 62,56%.

45. Por fim, o gestor aduz que (iv) deve ser excluído das despesas com pessoal o valor de R\$ 2.499.526,61, referentes as despesas oriundas dos Termos de Parcerias celebrados entre o Município de Barra do Bugres e a OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, destinadas a atender a demanda existente na área de saúde.

46. A equipe técnica, em relatório técnico de recurso, defendeu que tais verbas não devem ser retiradas do valor total gasto com pessoal, haja vista que a interpretação da Secretaria do Tesouro Nacional é de que a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce atividade fim do ente público, efetuada em decorrência de contratação indireta, deverá ser incluída no total apurado para aferição do limite de gasto com pessoal.

47. Este Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento e os argumentos elencados pela equipe técnica em seu Relatório Técnico de Recurso, entendendo que tais gastos devem ser computados no total das despesas com





pessoal.

48. Isso porque, conforme bem discriminado no Parecer nº 4.790/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, tais gastos não restaram comprovados serem oriundos de remuneração a servidores que exercem atividade fim.

49. Por todo exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **provimento parcial** do Pedido de Revisão interposto pelo gestor, a fim de excluir das despesas com pessoal os valores referentes às verbas indenizatórias pagas em rescisão trabalhista, bem como os valores referentes ao salário maternidade e os valores pagos a título de plantão médico de sobreaviso, na quantia de **R\$ 1.016.556,18**.

50. No entanto, o valor atualizado de despesas com pessoal do Poder Executivo passaria a ser de R\$ 43.069.043,34 (quarenta e três milhões, sessenta e nove mil, quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), equivalendo a 62,56%, ou seja, não sendo suficiente para alteração da conclusão do Parecer Prévio nº 137/2018-TP, o qual permanece Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, exercício de 2017, sob gestão do Prefeito Municipal Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

4. CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo:**

a) **conhecimento do presente pedido de revisão do Parecer Prévio nº 137/2017-TP**, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados nos art. 283-A e art. 283-B, do RITCE/MT;

b) **no mérito, pelo provimento parcial**, diante da exclusão das despesas





com pessoal dos valores referentes às verbas indenizatórias pagas em rescisão trabalhista, bem como os valores referentes ao salário maternidade e do valores pagos a título de plantão médico de sobreaviso, na quantia de **R\$ 1.016.556,18**, passando a representar o percentual gasto com despesas com pessoal em 62,56%;

c) manutenção da conclusão do Parecer Prévio nº 137/2018-TP, o qual deve permanecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, exercício de 2017, sob gestão do Prefeito Municipal Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de março de 2020.

(assinatura digital⁵)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

